



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.151

(Processo nº. 2009/53925-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA – Presidente do Centro Comunitário do Bairro do Livramento

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.362 de 05/11/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/53925-2.

Trata-se de petição protocolada nesta Corte de Contas por Maria José Santos de Oliveira, na condição de presidente do Centro Comunitário do Bairro do livramento, que foi recebida pela Presidente deste TCE/Pa. como Recurso de Reconsideração (fl. 11-vº), com apoio no parecer da CONJUR, constante à fl. 11 destes autos.

Em seu petitório, a Presidente do Centro Comunitário aduz que duas notas fiscais que deveriam compor a prestação de contas dos recursos recebidos foram extraviadas, e faz anexar cópia das notas e Boletim de Ocorrência Policial (fl. 05), visando comprovar a alegação.

Aduz, ainda, que as duas notas fiscais faltantes totalizaram o valor de R\$ -11.755,00 (onze mil setecentos e cinqüenta e cinco reais).

Através de despacho constante à fl. 21 dos autos, determinei diligência à 6ª CCE para que avaliasse se as notas fiscais apresentadas eram capazes de sanar a pendência que levou à rejeição das contas do Centro Comunitário.

Em manifestação de fls. 23 a 27, o órgão técnico aduz que, em razão de terem sido apresentadas em cópia e sem data de emissão, as notas fiscais juntadas pela ora recorrente não podem ser aceitas para o fim de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Poder Público Estadual. Desta feita, a 6ª CCE opina pela manutenção do Acórdão nº 46.362/2009 em todos os seus termos.

De sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha na íntegra a manifestação do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, acompanho o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos suficientes para alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240